



Número: **0600425-27.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600349-03.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível preventivo com pedido de liminar nº 0600425-27.2020.6.16.0000, impetrado por Anderson Ribeiro Nunes em face de ato praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Paraná, Cel. Romulo Marinho Soares, que indeferiu recurso administrativo no pedido sob nº 16.683.313-2, no qual requereu a desincompatibilização no prazo de 3 meses anteriores à eleição, por ser agente penitenciário, servidor público estadual, lotado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR, e pretender concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 no município de Dois Vizinhos/PR, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, conforme ata da convenção municipal realizada em 16.9.20. Alega que, conforme Cota Administrativa nº 1606/2020, teve negada a sua desincompatibilização, sob o argumento de que a candidatura realizar-se-á em município diverso daquele que exerce cargo de servidor estadual. (Requer: - a concessão de medida liminar para que sejam suspensos todos e quaisquer atos, praticados pela autoridade coatora, relativos ao impedimento da desincompatibilização do cargo público que o Impetrante exerce, possibilitando este de participar em igualdade de condições e sem o risco de inelegibilidade ao cargo de vereador no Município de Dois Vizinhos; - a concessão da ordem a fim de que seja impedida a prática do ato de negativa da desincompatibilização do Impetrante para concorrer ao cargo de vereador no Município de Dois Vizinhos, ficando este afastado de suas funções e livre do cumprimento de horário de trabalho e com recebimento da remuneração nos três meses que antecedem a eleição naquela cidade, eis que fundamentadas em dispositivo legal absolutamente constitucional e legal).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON RIBEIRO NUNES (IMPETRANTE)	NIVALDO JAQUES (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271 716	25/09/2020 19:47	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº0600425-27.2020.6.16.0000 (PJe) - Dois Vizinhos -
P A R A N Á

IMPETRANTE: ANDERSON RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JAQUES - PR20155

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA - S E S P

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON RIBEIRO NUNES**, em face da decisão administrativa exarada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, **CEL. RÔMULO MARINHO SOARES**, qual seja, a Cota Administrativa nº1606/2020.

2.A referida decisão, ora apontada como ato coator, foi proferida no pedido administrativo nº16.683.313-2, de requerimento de desincompatibilização 03 meses antes do pleito, com fulcro no artigo 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº64/90.

3.Afirma exercer a função de Agente penitenciário lotado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão e que irá concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo Partido Democrático Trabalhista de Dois Vizinhos, conforme Ata da Convenção Partidária, motivo pelo qual argui o cabimento do presente *mandamus* perante esta Justiça Eleitoral.

4.Ainda, informa que apresentou Recurso administrativo, porém, novamente foi indeferido pelo Sr. Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado do Paraná, conforme cópia do recurso anexada à exordial.

5.Sustenta que a legislação estabelece que, quando o cidadão exercer cargo público e pretender candidatura ao cargo de vereador, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 (três) meses anteriores à data do pleito, sob pena de inelegibilidade, uma vez que o afastamento do cargo público, além de manter o equilíbrio entre os candidatos ao pleito, possibilita ao candidato sua dedicação integral à realização da campanha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

6.Salienta que a negativa para o afastamento foi fundamentada no fato de o Impetrante exercer cargo público em Francisco Beltrão, município diverso daquele de sua candidatura (Dois Vizinhos).



7.Afirma, todavia, que a Penitenciária de Francisco Beltrão atende detentos de ambos os municípios, sendo que tem contato diário com os familiares e com os detentos que estão recolhidos, fato que denota a necessidade de desincompatibilização.

8.Outrossim, o não afastamento do cargo público o colocará em desvantagem perante os demais candidatos, considerando que não poderá dedicar-se à campanha em condições de igualdade, uma vez que estará trabalhando em período integral, distante 50km do local do pleito.

9.Fundamenta seu pedido de desincompatibilização no artigo 86 da Lei nº8.112/1990, deduzindo que por ocasião da candidatura em pleito anterior, afastou-se de suas funções, sem qualquer óbice por parte de seus superiores hierárquicos.

10.Defende o cabimento do presente mandado de segurança preventivo, inclusive para discutir a constitucionalidade do ato, considerando que o ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado viola seu direito líquido e certo de afastar-se do cargo público para se dedicar integralmente à campanha eleitoral, em igualdade de condições aos demais candidatos, com fundamento na Lei nº12.016/2009 e no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

11.Ainda, que a decisão impetrada impede a apresentação de sua candidatura aos cidadãos, em tempo hábil à divulgação de suas propostas e à análise de sua candidatura como opção para representar os interesses no Legislativo Municipal de Dois Vizinhos.

12.Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que:

- a) o *fumus boni iuris* estaria demonstrado pelo fatos narrados e pela necessidade de desincompatibilização em prol da igualdade de condições entre os candidatos.
- b) o *periculum in mora* é patente pela proximidade das eleições, sendo que eventual demora pode ocasionar a perda do objeto, causando prejuízos à coletividade e ao cidadão/candidato.

13.Por fim, requereu:

- a) que seja concedida medida liminar para que sejam suspensos todos e quaisquer atos praticados pela autoridade coatora, relativos ao impedimento da desincompatibilização do cargo público exercido pelo Impetrante, possibilitando participar da campanha eleitoral 2020 em igualdade de condições com os demais candidatos do município de Dois Vizinhos;
- b) a intimação da autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo do artigo 7º, inciso I, da Lei nº12.016/2009;
- c) a concessão da ordem para que seja impedida a prática do ato de negativa da desincompatibilização do Impetrante para concorrer ao cargo de vereador no município de Dois Vizinhos, ficando afastado de suas funções e livre do cumprimento de horário de trabalho e com recebimento da remuneração nos três meses que antecedem a Eleição 2020.

É o relatório.

14.**Passo a decidir**com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

15.Como visto, o presente **Mandado de Segurança** busca reverter decisão exarada pelo Secretário de Segurança Pública do Paraná, Cel. Rômulo Marinho Soares, que negou o



afastamento por desincompatibilização do impetrante, ocupante do cargo de servidor público estadual (Agente penitenciário) da Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, proferida no processo administrativo nº16.683.313-2.

16.Quanto ao cabimento do *mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

17.Todavia, a decisão referida na exordial, a Cota Administrativa nº1606/2020, não foi acostada aos autos. A mencionada decisão no Recurso Administrativo sob nº16.683.313-2 também não foi colacionada (Id 10219166).

18.Assim, observa-se que o Mandado de Segurança não preenche os requisitos mínimos para sua admissibilidade, não sendo possível seu conhecimento.

19.A Lei de Mandado de Segurança, em seu artigo 6º, *caput*, exige que a petição inicial do pedido de concessão da segurança venha acompanhada dos documentos mínimos que demonstrem a existência do ato que se busca impugnar, bem como dos demais documentos que o Impetrante entenda necessários para a demonstração de seu direito líquido e certo.

20.Compulsando os autos, verifico que o presente writ veio desacompanhado de qualquer documento que sirva de prova pré-constituída da existência do ato apontado como coator, impedindo, porquanto, o processamento do remédio constitucional.

21.Em casos tais, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, como se observa da decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral, in verbis:

"DECISÃO

O Mandado de Segurança não preenche os requisitos mínimos para sua admissibilidade, não sendo possível seu conhecimento.

A Lei de Mandado de Segurança, em seu art.6º, caput, exige que a petição inicial de Mandado de Segurança venha acompanhada dos documentos mínimos que demonstrem a existência do ato que se busca impugnar, bem como dos demais documentos que o Impetrante entenda necessários para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Compulsando os autos, verifico que o presente writ veio desacompanhado de qualquer documento que sirva de prova pré-constituída da existência do ato apontado como coator e, porquanto, o processamento do remédio constitucional.

Em casos tais, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, como se observa no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. DISPENSA. CURSO DE LÍNGUA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À NATUREZA CURRICULAR DO CURSO PRESTADO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PORTARIA "ENADE" Nº5/2010.

INDEFERIMENTO DA DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

2. Inicialmente, contudo, importante frisar que a inicial foi indeferida por evidente ausência de prova pré-constituída, que caracteriza uma das hipóteses do art. 10 da Lei nº12.016/09. (...)" (AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Grifei.

Nestas condições, a leitura conjunta dos artigos 6º, caput e 10, caput, ambos da Lei de Mandado de Segurança, bem como dos artigos 267, inciso I e inciso I do art.295, e também o inciso I do seu parágrafo único, estes do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

(a) IVO FACCENDA

Relator".

22. Em conclusão, ausente a decisão impugnada, fica impossibilitado o conhecimento da petição inicial.

III – Dispositivo

23. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

24. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

25. Autorizo a Srª Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

26. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado digitalmente.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

